



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERANDES DE FARIA, Nº 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

PARECER JURIDICO LICITATORIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2023.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 011/2023.
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.
REGISTRO DE PREÇO

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preço para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços Gráficos para atender as demandas das secretarias da Prefeitura Municipal de Dores do Turvo/MG.

I – RELATORIO:

O consultante Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura de Dores do Turvo MG, formula consulta a esta Consultoria Jurídica acerca de recurso apresentada pela empresa **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av Cristiano Machado, nº 373; Bairro Concordia CEP: 31.110-656 Belo Horizonte MG, com questionamentos específicos sobre o arquivo em a proposta anexada sem identificação da empresa constante do item 7.8 e anexo III do edital.

O objeto do presente parecer se relaciona de forma especifica em relação a consulta do pregoeiro, tendo relação somente a fase de análise da sessão de julgamento ocorrida em 13/04/2023.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) DAS CONDIÇÕES DO PARECER:

Condição bilateral imposta, entre contratante e contratado, a emissão desde parecer, foi a isenção da análise, firmada estritamente técnico – jurídicas, sob o palio do livre convencimento pessoal deste parecista.

B) NATUREA JURÍDICA DO PARECER:

Os pareceres jurídicos emitidos nos processos licitatórios possuem natureza opinativa e não vinculativa, de modo que não vinculam o administrador em suas decisões, servindo como opinião técnica dada a uma consulta.

Parecer na exata definição jurídica feita por Maria Helena Diniz se diz de “*ato administrativo unilateral mediante o qual o órgão técnico-consultivo emite opinião jurídica, administrativa ou técnica sobre questões ou projetos*”



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERANDES DE FARIA, Nº 55- CENTRO-DORES DO TURVO.

licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br

CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

submetidos a seu pronunciamento; opinião técnica sobre um assunto; conselho; esclarecimento; manifestação de pensamento” (Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 3ª Edição, 2007, p.562/563).

É também definição feita por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari para quem “*parecer jurídico é uma opinião técnica, dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide”.* (Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2012, p.216).

Longe de dúvidas, portanto, que a natureza jurídica do parecer emitido pelo Advogado não tem o condão de vincular a autoridade administrativa em sua decisão, mas lhe oferecer apenas um esclarecimento, uma opinião técnica sobre determinado assunto levado a sua apreciação.

III – DA ANALISE RECURSAL

A Recorrente, de forma sucinta e objetiva, recorreu da decisão do Pregoeiro que a desclassificou tendo por base a identificação da empresa no arquivo proposta anexado na plataforma pregão eletrônico AMM LICITA / LICITAR DIGITAL em cumprimento ao item 7.8 e anexo III do edital.

Ao exame de estilo, importante frisar que conforme consta na ata de sessão de julgamento não houve impugnação de edital e nem manifestação de intenção de recursos conforme 13.2 do edital.

Neste sentido o próprio edital trouxe previsão de impugnação no item 20.4 do edital.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERANDES DE FARIA, Nº 55- CENTRO-DORES DO TURVO.

licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br

CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

Neste sentido razão não existe a recorrente, haja visto que na apresentação da proposta aceitou todos os termos do edital, não havendo de se inverter o erro da identificação da proposta como mitigador de competitividade ou formalismo excessivo.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas pode – se concluir que:

- 1) O procedimento licitatório instaurado atende as disposições contidas no decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019;
- 2) No mérito, opino pelo indeferimento do recurso, considerando a ausência de impugnação nos termos do edital em fase própria e ausência de manifestação de recurso do certame no horário estipulado de 30 min na plataforma digital onde ocorreu o certame e, considerando que, ao apresentar proposta, o licitante aceita todos os termos do edital.

É o parecer, smj,

Dores do Turvo MG, 16 de junho de 2023.

Tomaz de Aquino Fernandes
OAB/MG 51.419
Procurador Municipal